

2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

De um lado, representando a categoria profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.976.404/0001-47, com endereço na Praça da Liberdade, 130, 7º andar, São Paulo - SP, por seu Diretor-Presidente; e,

de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF nº 62.638.168/0001-84, com endereço na Avenida Tiradentes, 960, Luz, São Paulo – SP, por seu Presidente;

representantes das categorias profissional e econômica, respectivamente,

Considerando que foi firmado pelas partes um termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho em 15/04/2020, momento no qual encontrava-se em vigor a Medida Provisória 936/2020;

Considerando que a referida Medida Provisória passou pelo processo legislativo convertendo-se na Lei 14.020/2020 de 06/07/2020, que apresenta importantes e sensíveis modificações em relação às disposições constantes da já mencionada Medida Provisória 936/2020;

Considerando que veio a lume o Decreto 10.422/2020, de 13/07/2020, possibilitando a ampliação dos prazos relativos à redução de jornada de trabalho e salário, bem assim de suspensão contratual;

Considerando, por fim, que as circunstâncias sanitárias, assim como as econômicas destas decorrentes, ainda podem oferecer grau diferenciado de desafio tanto para empresas quanto para empregados,

RESOLVEM aditar o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho mediante as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem entre si:

1. ABRANGÊNCIA E VIGENCIA

O presente 2º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se aplica a todos os empregados e empresas, localizados nos municípios de São Paulo/SP, Embu/SP, Embu-Guaçu/SP, Francisco Morato/SP e Taboão da Serra/SP que, na forma prevista no instrumento anterior, promoverem adesão ao mesmo.

- 1.1. O presente aditivo vigorará pelo período de 6 (seis) meses, a contar de 6 de julho de 2020, ou até o fim do Estado de Calamidade Pública, caso este seja decretado primeiro.

2. DA REDUÇÃO SALARIAL

Face à epidemia provocada pelo Coronavírus/covid-19 e nos termos do quanto previsto na Lei 14.020/2020, de 06/07/2020, a jornada semanal de trabalho dos empregados poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento); 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), com redução proporcional dos salários.

- 2.1. A redução prevista no “caput” poderá ser acordada por período de até 120 (cento e vinte) dias e entrará em vigor após 2 (dois) dias corridos contados da data da assinatura da adesão individual.

- 2.1.1. O prazo previsto no “caput” já engloba eventual período de redução de jornada e salário que tenha previamente ocorrido, de

forma que o prazo estabelecido no parágrafo 1.1. apenas acrescenta 30 (trinta) dias àquele de 90 (noventa) dias contido na MPV 936/2020.

2.2. Na forma do disposto no art. 9º da Lei 14.020/2020, de forma não obrigatória a empresa poderá ajustar com seus empregados o pagamento de uma ajuda compensatória mensal, cujo valor, conforme dispositivo legal acima mencionado, é indenizatório e não atrairá nenhum encargo ou tributo.

2.3. Na eventualidade da fixação de ajuda compensatória mensal, o percentual da mesma sobre o salário deverá constar do termo de adesão firmado entre empresa e empregado.

3. DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Face à epidemia provocada pelo Coronavírus/covid-19 e nos termos do quanto previsto na Lei 14.020 de 06/07/2020, os contratos individuais de trabalho poderão ser suspensos por período máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

3.1.1. O prazo previsto no “caput” já engloba eventual período de suspensão contratual que tenha previamente ocorrido, de forma que o lapso temporal máximo ora estabelecido apenas acrescenta 60 (sessenta) dias àquele de 60 (sessenta) dias contido na MPV 936/2020.

3.2. Nas empresas cuja receita bruta no ano-calendário de 2.019 tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), será obrigatório o pagamento de uma ajuda compensatória mensal em valor igual a, pelo menos, 30% (trinta por cento) do salário do respectivo empregado.

3.3. Empresas cuja receita bruta no ano-calendário de 2.019 tenha sido inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de forma não obrigatória poderão ajustar livremente o pagamento de ajuda compensatória mensal com seus empregados, conforme previsto no art. 9º da Lei 14.020/2020, cujo percentual, na hipótese de sua concessão, deverá constar do termo individual de adesão ao presente aditivo.

3.4. Na forma do disposto no art. 9º da Lei 14.020/2020, a ajuda prevista nos parágrafos anteriores não gera encargos trabalhistas, nem será base para tributos à medida em que possui natureza indenizatória.

4. DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL OU DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS AOS APOSENTADOS

Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta avença coletiva, bem assim naquela previamente assinada e ora aditada, admite-se a realização de redução de jornada de trabalho e salário, assim como de suspensão temporária do contrato de trabalho, dos empregados aposentados.

4.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no “caput”, o empregador ficará obrigado a pagar ao empregado, pelo tempo que perdurar a situação de redução ou de suspensão, ao menos o valor do benefício emergencial que este receberia do Governo Federal, a ser calculado nos termos previstos no art. 6º da Lei 14.020/20

4.2. Tratando-se de empresa com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a empresa obrigará-se-á, ainda, a pagar ao empregado, além do benefício previsto no parágrafo 4.1. supra, uma ajuda compensatória mensal de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor do salário mensal do mesmo.

5. DA HIPÓTESE DE CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DO BEm PELO GOVERNO FEDERAL

Na hipótese do Governo Federal cessar o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, os acordos vigentes de redução de jornada e de salário, e de suspensão dos contratos individuais de trabalho, serão automática e imediatamente rescindidos.

5.1. Na ocorrência da situação prevista no caput desta cláusula, também fica proibida a realização de acordo individual de

redução de jornada e de salário, e de suspensão dos contratos individuais de trabalho, nos termos da Lei 14.020/2020.

- 5.2. Não serão aplicadas as hipóteses do caput e do item 5.1, caso a empresa promova o pagamento do valor equivalente ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm.

6. DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS DE EMPREGADOS E PATRONAL

Os termos individuais de adesão previstos neste segundo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho serão remetidos no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua assinatura, aos Sindicatos Acordantes para ciência destes.

6.1. O envio dos comunicados previstos no “caput” dar-se-á por meio de correio eletrônico:

- a) Sindicato dos empregados: aditivosescon@eaa.org.br
- b) Sindicato Patronal: cct@sescon.org.br

7. DEMAIS CLÁUSULAS DO ADITIVO ORA ADITADO

Permanecem em vigor e sem alteração as demais cláusulas do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho ora aditado.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho firmados entre empresas e empregados, em acordos coletivo ou individual, com base na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, regem-se pelas disposições da referida Medida Provisória.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente instrumento a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos

São Paulo, 21 de julho de 2.020

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO
COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**
João Baptista de Gouveia
Diretor-Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS
DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO**
Reynaldo Pereira Lima Junior
Diretor-Presidente